

## ACÓRDÃO DE 18 DE MAIO DE 1978

*Recurso contencioso. Contagem do prazo.  
Notificação do acto administrativo. Não tem de abranger  
os fundamentos deste.*

### SUMÁRIO:

*I. O prazo para a interposição do recurso contencioso conta-se a partir da notificação ou do conhecimento oficial do acto, se a publicação não for obrigatória. II. É suficiente o conhecimento do conteúdo e sentido da decisão e não também dos seus fundamentos. III. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 256-A/76, de 17 de Junho o regime anteriormente vigente encontra-se alterado.*

Recurso n.º 10 680, em que são Recorrente Amélia Rosária Pardal Mangerico Espadaneira e Recorrido Direcção da Associação Protectora do Abrigo dos Velhos Trabalhadores, e de que foi Relator o Ex.º Conselheiro Eudoro Pamplona Corte-Real.

Acordam na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

1. *Amélia Rosária Pardal Mangerico Espadaneira, casada, residente na Avenida João Luís Ricardo, em Montemor-o-Novo, interpôs o presente recurso contencioso junto da Auditoria Administrativa de Lisboa da decisão da Direcção da Associação Protectora do Abrigo dos Velhos Trabalhadores de Montemor-o-Novo, instituição particular de assistência, com sede naquela Vila, comunicada por carta de 30 de Março de 1976, pela qual foi deliberado prescindir dos serviços da Recorrente na qualidade de ajudante de internato e na sequência de suspensão, sem prejuízo de vencimentos, situação que foi considerada válida até ao dia 15 de Abril*

de 1976, «data a partir da qual a consideramos totalmente desligada dos serviços desta Associação». (Doc. de fls. 8).

2. Alega a Recorrente, na sua petição, essencialmente, que está em tempo de apresentar o recurso, pois, ao receber aquela carta, e com aquele texto, ficou sem conhecer os factos que se consideraram provados e sua qualificação de maneira a justificar o ficar «totalmente desligada dos serviços» pelo que, e, conseqüentemente, não pode funcionar a data da carta para efeitos do artigo 828.º do Código Administrativo, donde actuar o momento do começo de execução a que se reporta o mesmo preceito legal.

Que «não foi deduzida qualquer acusação, não foi fixado qualquer prazo para a Recorrente se defender, verificando-se, pois, a total omissão da audiência do arguido, o que constitui nulidade insanável».

Que, além disso, a deliberação impugnada sendo de «natureza disciplinar», foi tomada sem prévio processo disciplinar e sem ser por escrutínio secreto, pelo que inobservados foram, também os artigos 349.º e 586.º do Código Administrativo, aplicáveis por via do § único do artigo 177.º do Decreto-Lei n.º 35 108.

Termos em que pede o provimento do recurso.

3. Citada a Associação recorrida, esta não contestou.

4. Por despacho de 4 de Dezembro de 1976, o Meritíssimo Juiz Auditor rejeitou o presente recurso, com fundamento em extemporaneidade (cfr. autos fls. 21).

5. Desta decisão vem interposto o presente recurso de agravo, no qual a ora agravante formula as seguintes conclusões:

- a) Para efeitos do artigo 828.º do Código Administrativo é irrelevante o ofício (carta) de 30 de Março de 1976, junta a folhas 9.
- b) Logo o prazo para recorrer do acto identificado na petição de recurso, começou com o início da respectiva execução, verificado em 16 de Abril de 1976 (artigo 30.º do mesmo articulado).
- c) O prazo para recorrer terminou portanto no dia 15 de Julho de 1976.
- d) O recurso foi apresentado no Tribunal, no dia 14 de Julho do mesmo ano e, portanto, em tempo.
- e) A decisão agravada, ao julgar em contrário, fez errada aplicação do artigo 828.º do Código Administrativo.

Termos em que pede o provimento do agravo, para todos os efeitos legais.

6. O Meritíssimo Juiz *a quo* depois de haver solicitado uma certidão da «acta da reunião da Direcção, de 30 de Março de 1976, que puniu a Recorrente» sustenta o despacho agravado.

O Ex.º Magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal emite o seu parecer no sentido de que deverá confirmar-se a decisão agravada.

Tudo visto:

7. Em matéria de facto, com relevância para a apreciação do caso *sub judice*, mostram os autos:

- a) Em virtude da notificação da Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, resolveu a Direcção da Associação Protectora do Abrigo dos Velhos Trabalhadores, suspender a Recorrente de todas as suas actividades profissionais ao serviço da mesma Associação, sem perda de vencimentos, até à conclusão de conveniente e necessário inquérito, o que lhe foi comunicado por carta de 8 de Março de 1976 (cfr. fls. 7 dos autos e folhas 1 e 2 do instrutor), enviado sob registo n.º 04831 dos C. T. T.
- b) Para o referido efeito, foi organizada em 16 de Março, uma «Comissão» que procedeu a diversas diligências (cfr. P. I., fls. 9 a 20) e veio a elaborar em 28 de Março, o seu Relatório, no qual se conclui nos seguintes termos: «Da análise feita, totalmente baseada nos depoimentos de cada inquirido, ressalta um ponto concreto: a permanência nesta Associação da vigilante Amélia Espadaneira poderá redundar em prejuízo do normal funcionamento desta Casa» (cfr. P. I., fls. 21).
- c) Em sessão da Direcção de 30 de Março seguinte, como se vê da respectiva acta, «foi deliberado comunicar à Senhora D. Amélia Espadaneira, por carta registada, que a consideramos desligada do serviço desta Associação a partir do próximo dia 15 de Abril, em virtude da conclusão da comissão de inquérito».
- d) Por carta da mesma data enviada sob registo n.º 05762 dos C. T. T. em 31 de Março de 1976, foi a Recorrente notificada daquela deliberação (P. I., fls. 26).
- e) Posteriormente, e por carta datada de 16 de Abril de 1976, foi-lhe ainda remetido «um recibo e cópia, devidamente preenchido, respeitante à liquidação do seu vencimento, correspondente aos 15 dias do mês de Abril em que esteve ligada à mesma Associação», além de serem feitos outros acertos salariais e a informação da remessa do vale do correio, com o n.º 00586, de registo no montante de 3928\$00, que lhe era devido, (P. I., fls. 27).

7. Com base nos factos que se deixam descritos, escreveu o Maritíssimo Juiz-Auditor no despacho que vem agravado:

«Alega a recorrente que com a recepção dessa carta (reporta-se à carta de 30 de Março de 1976), ficou sem saber quais os factos que haviam sido considerados provados e a sua qualificação. Sem esses elementos não ficou habilitada a interpor recurso, pelo que o prazo para recorrer só começou a contar-se com o começo de execução, ou seja, em 16 de Abril de 1976.

«Vê-se, porém, que o processo disciplinar não revela que com o começo de execução da medida tenha sido dado mais qualquer conhecimento à recorrente. O começo de execução não lhe deu qualquer esclarecimento mais sobre os factos provados e sua qualificação do que aquele que lhes fora dado pela carta de 30 de Março de 1976».

«Essa carta foi registada em 31 desse mês de Março, pelo que, em termos legais, presume-se a notificação como feita a 3 de Abril de 1976».

«Sendo assim — diz — o prazo extinguiu-se (prazo para recorrer) em 2 de Julho de 1976, de acordo com o artigo 828.º do Código Administrativo».

E, por tal, foi rejeitado o recurso, por extemporâneo.

8. Na sua alegação a ora agravante pretende, porém, que para efeitos do artigo 828.º do Código Administrativo, não pode funcionar a data da carta já referida donde, para tal fim, ser de considerar «o momento do começo de execução a que se reporta o mesmo preceito legal».

El seguidamente diz: «Como à Recorrente foi pago o seu ordenado até ao dia 15 de Abril de 1976, só no dia 16 seguinte é que se iniciou a total desvinculação do serviço, pelo que os 90 dias, para recorrer, terminavam em 15 de Julho de 1976. Ora, o recurso foi interposto em 14 do mesmo mês.

El mais adiante acrescenta: Ora, «o officio de 30 de Março de 1976, junto a folhas 9, a que se reporta o Senhor Juiz-Auditor na decisão agravada é omissa 100% quanto à fundamentação», donde o não haver notificação para os fins consignados no artigo 828.º do Código Administrativo.

Dai, o ter que atender-se, como a Recorrente fez, ao começo de execução do acto — cessação do pagamento de vencimentos.

9. Não poderá proceder, no entanto, a sua argumentação.

Com efeito, e como expressamente resulta do disposto no artigo 828.º do Código Administrativo, para o Contencioso Administrativo Local (e do artigo 52.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo para o Contencioso Central) «o prazo para a interposição de quaisquer recursos cujo julgamento pertença aos auditores administrativos é, salvo quanto aos eleitorais, de três meses, contados da data em que a decisão ou deliberação tenha tido começo de execução ou da data da sua publicação ou notificação aos interessados».

Pretende a agravante face ao transcrito preceito que, sendo omissa quanto à fundamentação o officio (carta) de 30 de Março de 1976, pelo qual lhe foi comunicada a deliberação impugnada nos autos, o prazo para recorrer «começou com o início da respectiva execução verificada em 16 de Abril de 1976».

Não é, porém, esta a orientação da jurisprudência que tem prevalecido nesta 1.ª Secção e, antes, a de que «o prazo para a interposição do recurso contencioso se conta a partir da notificação, se a publicação

não for obrigatória, para o que é suficiente que ao interessado sejam transmitidos o conteúdo e sentido da decisão e não também os seus fundamentos.» (Cfr. sumário do Acórdão de 3-2-1977, in B. M. J., n.º 267/186).

E, neste sentido, se tem vindo a decidir, designadamente, nos recentes acórdãos de 16 de Março de 1978 (Recurso n.º 10 646) e de 27 de Abril de 1978 (Recurso n.º 11 255).

Com pertinência para o caso em apreciação, escreve-se neste último, reportando-se ao *acórdão de 13 de Abril* (Recurso n.º 10 735): «sustenta-se neste acórdão que a lei não determina a inclusão da fundamentação na notificação ou transmissão do acto e que a simplicidade formal do processo administrativo não a impõe como princípio, para depois se escrever o seguinte: «as notificações ou comunicações não terão de obedecer a maior amplitude do que a exigida pela publicação oficial dos actos administrativos, obrigatória para os actos mais importantes e com o mesmo fim de dar conhecimento aos interessados».

«Ora, apesar disto e da sua maior solenidade formal, a publicação limita-se ao extracto da decisão, não carecendo, assim de transcrever o seu teor ou de indicar os seus fundamentos. (V. Decreto n.º 365/70, de 15 de Agosto, artigo 2.º, n.º 3)».

«E mais adiante, depois de se salientar que igualmente não são conhecidos do recorrente os fundamentos do acto através do começo de execução e, não obstante, o artigo 52.º do Regulamento deste Supremo Tribunal mandar também contar desse momento o prazo do recurso contencioso, refere-se o seguinte: «publicada ou notificada uma decisão administrativa ou iniciada a sua execução, desde logo o interessado pode concluir se ela lesa os seus legítimos interesses e pode diligenciar pela consulta do processo para conhecer o original da decisão e os pareceres ou informações em que se terá baseado, ou sendo-lhe vedado o acesso a esse conhecimento (ainda que indevidamente — artigo 269.º, n.º 1 da Constituição da República), poderá requerer as certidões convenientes, tudo em ordem a indicar na sua petição de recurso a arguição de todos os vícios que considere verificados».

«Cumprido o seu dever de diligência sem êxito, até ao termo do prazo para a interposição do recurso é-lhe ainda reconhecida a faculdade de vir a arguir novos vícios relativos à fundamentação do acto só conhecida superveniente, através do exame do processo gracioso, uma vez pensado ao recurso o instrutor».

«E o mesmo se diga de qualquer vício de forma derivado da omissão ou irregularidade de actos preparatórios que só esse processo revele».

[Cfr. neste sentido, igualmente, o acórdão de 15-12-1977. Recurso n.º 10 100, nos *Acórdãos Doutrinários*, n.º 195/340].

«É certo que o acórdão, de que se acaba de transcrever algumas passagens, se refere a um acto administrativo praticado antes da entrada

em vigor do Decreto-Lei n.º 256-A/77, o mesmo sucedendo, aliás, com a restante jurisprudência deste Supremo Tribunal».

«Repare-se, no entanto, que no aspecto em análise — âmbito da comunicação dos actos — aquele diploma não veio introduzir qualquer novidade, a não ser, como já atrás se referiu, quanto aos actos orais, o que contudo não está agora em causa».

«Anteriormente àquele diploma só em leis avulsas surgem as obrigações de fundamentar, não existindo preceito de aplicação geral que impusesse tal obrigação (cfr. *Manual de Direito Administrativo*, de Marcello Caetano, 10.ª edição, tomo I, pág. 478). O Decreto-Lei n.º 256-A/77, veio introduzir este preceito de aplicação geral, mas nada referindo quanto à comunicação dos actos (escritos, entenda-se), manteve nessa parte inalterada a situação anterior, pelo que permanece inteiramente válida a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a matéria.»

10. A ora Recorrente fundamenta a sua pretensão, invocando a doutrina do acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de Fevereiro de 1965, segundo o qual o prazo para o recurso contencioso se conta da data em que ao interessado foi dado conhecimento oficial da decisão e dos seus fundamentos».

Mas tal decisão (aliás com vários votos de vencido) respeitava unicamente a um caso em que o problema que se punha era o de saber se em relação a um acto que havia sido fundamentado, o seu conhecimento, para efeitos de recurso contencioso, se poderia considerar perfeito através da notificação do acto, amputada dos fundamentos que faziam parte do conteúdo desse acto.

Ora, no caso dos autos, tal não acontece e antes cumpre reconhecer que através da comunicação feita por carta de 30 de Março de 1976, logo a Recorrente ficou a conhecer perfeitamente não só a quem atribuir a autoria do mesmo acto, como a sua data, objecto e sentido, ou seja, «a dispensa dos serviços» da Recorrente.

Nestas circunstâncias, afigura-se irrecusável que o *dies a quo*, para efeitos de contagem do prazo para o recurso, não poderá deixar de ser o da recepção da aludida carta.

Aliás, é de acentuar que mesmo que fosse de aceitar a tese da Recorrente, não ficaria a interessada — como pretende — através da execução do acto, em posição de conhecer mais perfeitamente o conteúdo do acto recorrido; e, uma vez que o recurso tivesse sido tempestivamente interposto, sempre poderia — como se viu — alegar a existência de novos vícios que a consulta do processo burocrático viesse a revelar.

11. Isto posto: verifica-se através da matéria de facto que se deixou especificada que a carta de 30 de Março de 1976 foi enviada à Recorrente em 31 do mesmo mês, sob registo, pelo que nos termos legais aplicáveis — Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, artigo 1.º, n.º 3 — se presume como efectuada a notificação em 3 de Abril de 1976.

E assim, o prazo de três meses para o recurso, estabelecido no artigo 826.º do Código Administrativo, terminou no dia 3 de Julho do mesmo ano.

Ora, o presente recurso só deu entrada na Auditoria Administrativa no dia 14 de Julho, e, consequentemente, depois de largamente excedido o referido prazo, como vem decidido pelo despacho agravado.

Verificada, pois, a sua intempestiva interposição, o mesmo recurso não pode prosseguir em seus termos.

12. Pelo exposto, *se nega provimento ao agravo, confirmando o despacho recorrido do Meritíssimo Juiz-Auditor, para todos os efeitos legais.*

Custas pela agravante, fixando-se o imposto de justiça e a procuradoria nos mínimos legais.

Lisboa, 18 de Maio de 1978.

*Eudoro Pamplona Corte-Real — António José Simões de Oliveira — Manuel Gonçalves Pereira.* Estive presente, *Guilherme Frederico da Fonseca.*

*Anotação* — I. Nos casos em que o acto não tem de ser publicado no jornal oficial, a data da notificação é aquela em que o interessado tem conhecimento oficial do acto (Acórdão de 9-2-1952, in *Col. Acs.*, XVIII, 664), não havendo formalidades especiais a observar na notificação, a qual se refuta feita desde que o interessado tome conhecimento oficial do acto (Prof. Marcello Caetano, *Manual*, 9.ª ed., tomo II, pág. 1347).

É irrelevante o conhecimento por meios não oficiais (Acórdãos de 14-1-1952 e de 24-4-1970, in, respectivamente, *Col. Acs.*, XVIII, 581 e *Acórdãos Doutriniais*, n. 103, pág. 990).

II. No sentido de que a notificação do acto administrativo não tem de compreender os respectivos fundamentos, decidiram também os Acórdãos da 1.ª secção, de 24-7-1970, 6-11-1975, 18-11-1976 e 15-12-1977, in, respectivamente, *Acórdãos Doutriniais*, n. 111, pág. 351, n.º 170, pág. 219, n.º 185, pág. 266, e n.º 195, pág. 340.

Porém, em sentido oposto pronunciaram-se os Acórdãos do tribunal pleno, de 10-11-1960 e 1.ª secção, de 18-10-1968, in *Acórdãos Doutriniais*, n.º 40, pág. 579, e n.º 87, pág. 349.

## ANOTAÇÃO

*Pelo Dr. José Robin de Andrade*

1. O presente aresto ocupa-se de uma questão que vem sendo suscitada com certa frequência nos recursos contenciosos submetidos ao julgamento do Supremo Tribunal Administrativo: a questão da data a partir da qual se conta o prazo para a interposição do recurso contencioso, quando o acto é levado ao conhecimento do interessado sem a respectiva fundamentação.

Para alguns, o conhecimento do acto só estaria perfeito no momento em que aos interessados fossem dados a conhecer os motivos que levaram a Administração a decidir no sentido em que decidiu e esse conhecimento perfeito do acto seria indispensável para que o interessado pudesse considerar-se notificado, pelo que apenas a partir desta data lhe seria exigível o ónus da impugnação contenciosa. Esta foi designadamente a doutrina sustentada pela acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de Fevereiro de 1965.

Para uma outra orientação, defendida designadamente pelo acórdão que agora apreciamos, e que vem sendo ultimamente adoptada pelo Supremo Tribunal Administrativo, a notificação do acto administrativo, para efeitos de abertura do prazo do recurso contencioso, deve considerar-se feita logo que o interessado tenha conhecimento oficial do objecto, data e autoria do acto em questão, e ainda que não lhe tenham sido comunicados os respectivos fundamentos.

Em defesa desta tese argumenta-se com o facto de a lei determinar a abertura do prazo do recurso contencioso quer com a notificação do acto, quer com a sua publicação oficial (quando obrigatória) ou com o respectivo começo de execução. Ora, se a lei não determina a inclusão da fundamentação do acto na sua publicação — que é feita por simples extracto, nos termos do Decreto n.º 365/70, de 15 de Agosto — não teria sen-

tido exigir tal inclusão no caso da mera notificação, a qual se aplica em princípio a actos revestidos de menores formalidades do que os que estão sujeitos a publicação obrigatória. Por outro lado, no caso de o prazo se iniciar através do começo de execução do acto administrativo é evidente que o prazo do recurso contencioso se abre ainda que o interessado não conheça a motivação do acto, bastando que sinta, através da execução, os seus efeitos!

2. Em nosso entender, não se pode negar que à face do artigo 62.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, e do artigo 828.º do Código Administrativo, a lei equipara a publicação, a notificação e o começo de execução do acto como condições para a abertura do prazo de impugnação contenciosa. Dessa equiparação resulta também que não se pode exigir para a notificação um objecto e um conteúdo que não seja requerido para a publicação nem para o começo de execução. Esta constatação não leva porém a concluir necessariamente que a notificação não tenha que incluir a fundamentação do acto, como pretende o acórdão em apreço. Leva apenas a concluir que o problema deve ser colocado em termos idênticos para as três formas pelas quais o acto é levado ao conhecimento do interessado, e não em termos diversos consoante se trate de notificação, por um lado, ou de publicação e começo de execução, por outro lado.

3. A presente questão não pode ser equacionada e resolvida em termos puramente conceptuais e formalistas como por vezes se faz. Não basta dizer que o Decreto n.º 365/70, de 15 de Agosto, permite a publicação do acto administrativo por mero extracto, e este extracto em princípio não abrange a fundamentação, para se poder concluir que a impugnação contenciosa de um acto com base na sua motivação se deva considerar precluída decorridos 30 dias sobre a sua publicação.

Importa pelo contrário ter em atenção os aspectos de justiça material envolvidos pela solução adoptada. E nesta perspectiva importa reconhecer que o decurso do prazo de impugnação contenciosa só pode ter por efeito a caducidade do direito à impugnação da legalidade do acto desde que o interessado

tenha ou deva ter conhecimento da ilegalidade invocada. Se por exemplo um agente administrativo, contratado a título eventual pela Administração é pura e simplesmente dispensado do serviço, sem que lhe seja comunicada a fundamentação do acto — que pode ter sido por hipótese a imputação de uma infracção disciplinar sobre a qual o agente nunca foi ouvido — é evidente que não pode, pela simples publicação, abrir-se um prazo de recurso contencioso cujo termo venha a determinar a caducidade do direito à impugnação da legalidade do acto com base num vício de que o interessado não conhecia nem poderia ter conhecido. Situação diversa será a de um funcionário que é demitido sem que dos termos em que esse acto é publicado conste qualquer fundamentação. Neste caso o funcionário que por hipótese nunca foi ouvido em processo disciplinar, sabe de antemão que o acto é ilegal porque só poderia ser demitido mediante prévio processo disciplinar.

4. Que a possibilidade de invocação de um vício do acto administrativo se abre quando o interessado dele só toma conhecimento após a interposição do recurso contencioso, é jurisprudência assente nos nossos tribunais administrativos. Com efeito, vem-se entendendo que quando apenas através da consulta do processo instrutor junto ao recurso contencioso pela autoridade recorrida, o particular teve conhecimento de vícios de forma praticados ao longo desse processo, ou de estudos e pareceres contendo erros de facto ou de direito em que a decisão impugnada se louvou, lhe fica assegurado o direito de nas alegações de recurso invocar tais vícios do acto impugnado, para além daqueles que suscitou na petição inicial.

Esta jurisprudência é aliás invocada no próprio acórdão em apreciação:

«Publicada ou notificada uma decisão administrativa ou iniciada a sua execução desde logo o interessado pode concluir se ela lesa os seus legítimos interesses e pode diligenciar pela consulta do processo para conhecer o original da decisão e os pareceres ou informações em que se terá baseado, ou sendo-lhe vedado o acesso a esse conhecimento (ainda que indevidamente — artigo 269.º, n.º 1 da Constituição da República) poderá

requerer as certidões convenientes tudo em ordem a indicar na sua petição de recurso a arguição de todos os vícios que considere verificados.

Cumprindo o seu dever de diligência sem êxito, até ao termo do prazo para a interposição do recurso (no texto dos Acórdãos Doutriniais não figura esta vírgula, mas o absurdo daí resultante leva a concluir tratar-se de gralha.) é-lhe ainda reconhecida a faculdade de vir a arguir novos vícios relativos à fundamentação do acto só conhecida supervenientemente através do exame do processo gracioso uma vez apensado ao recurso o instrutor.

E o mesmo se diga de qualquer vício de forma derivado da omissão ou irregularidade de actos preparatórios que só esse processo revele».

Ora bem: sendo aceite pela nossa jurisprudência o princípio de justiça material segundo o qual não perde o direito a invocar um vício do acto administrativo aquele que, só após o decurso do prazo de 30 dias após a notificação do acto, toma conhecimento do referido vício, não se entende porque se deve exigir como *condição* para a aplicação deste princípio que o interessado haja interposto recurso contencioso no prazo de 30 dias após a notificação do acto. Dizendo por outras palavras: não se entende por que razão se deve impor ao particular o ónus de impugnar contenciosamente o acto que lhe foi notificado — mesmo quando à luz dessa notificação nenhum vício seja descortinável — como condição para se vir a invocar ultimamente os vícios do acto que só através da consulta ao processo instrutor eventualmente se descubram.

É manifestamente absurda uma solução que só assegura o referido princípio de justiça material através de um expediente que muito se pode assemelhar a litigância de má fé! No caso que atrás citámos do agente administrativo em regime eventual que foi demitido sem que lhe hajam comunicado os fundamentos, a solução do acórdão em apreço importaria ao interessado que interpusesse um recurso contencioso, invocando vícios que à luz da sua imaginação se pudessem ter verificado,

para que pudesse mais tarde vir a invocar os vícios reais revelados pela consulta do processo instrutor!

Estamos de acordo em que não pode o prazo de impugnação contenciosa, por todo e qualquer vício, estar dependente do conhecimento *integral* pelo interessado de todas as peças do processo instrutor, quer porque uma tal solução acarretaria uma inaceitável insegurança jurídica quer porque alguns dos vícios em causa podem ser imediatamente perceptíveis através da notificação, publicação ou começo de execução do acto impugnado. Ainda revertendo às hipóteses atrás consideradas, e em particular ao 2.º caso, não se justifica que o funcionário demittido pretenda conhecer todas as peças do processo instrutor para invocar que a demissão foi proferida sem ter sido ouvido em processo disciplinar como a lei impõe. Aqui o vício é imediatamente detectável pela simples comunicação do sentido da decisão, e decorridos 30 dias sobre a data em que a decisão lhe tenha sido comunicada, o funcionário perde o direito à impugnação contenciosa.

Estamos assim em posição de concluir:

Relativamente aos vícios cuja percepção seja possível — e portanto de presumir — face ao teor do conhecimento do acto pelo interessado, emergente da sua publicação, notificação ou começo de execução, devem os mesmos ser invocados na petição de recurso contencioso a apresentar no prazo de 30 dias (no caso do Regulamento do S. T. A.), a partir da data dessa publicação, notificação ou começo de execução.

Pelo contrário, relativamente aos vícios que só o conhecimento do teor do acto ou a consulta do processo instrutor venha a revelar, o particular há-de dispor igualmente de um prazo de 30 dias para os suscitar jurisdicionalmente e requerer com base neles a anulação do acto. Se tal conhecimento tardio ocorrer estando pendente recurso contencioso, do acto, parece correcto assegurar a possibilidade de em alegações suscitar os aludidos vícios. Se inversamente o particular não tiver interposto recurso contencioso do acto no prazo de 30 dias após a respectiva publicação, notificação ou começo de execução, poderá ainda interpor tal recurso dentro de 30 dias a partir da data

em que teve conhecimento oficial do vício em causa. Ora melhor: a partir da data em que teve conhecimento oficial dos documentos com base nos quais se pode sustentar a existência de um vício no acto administrativo impugnado.

Estamos pois de acordo quanto à solução dada ao caso concreto em apreciação pelo Acórdão de 18-5-1978, já que os vícios invocados na petição se basearem exclusivamente no conhecimento do acto emergente da sua notificação e não em documentos só ulteriormente conhecidos.

Mas não podemos concordar com a fundamentação do acórdão, na medida em que este fecha categoricamente a porta à possibilidade de reabertura do prazo relativamente à invocação de vícios de que só tardiamente (designadamente após terem decorrido 30 dias a seguir à notificação do acto) se viesse a ter conhecimento.

Este resultado é tanto mais inadmissível quanto é certo que não obstante todos os direitos reconhecidos pela lei e pela Constituição ao particular relativamente à consulta do processo e à obtenção de certidões de teor dos actos que o afectam, a verdade é que o particular não dispõe no nosso sistema jurídico de qualquer meio eficaz para combater em tempo útil a inércia ou a resistência da Administração nesta matéria. Neste contexto, privar o interessado da possibilidade de impugnar contenciosamente o acto administrativo em data posterior aos 30 dias contados da data da notificação, quando só depois desses 30 dias o particular teve conhecimento do teor do acto ou do respectivo processo instrutor, será equivalente, ao fim e ao cabo, a privar o administrado da garantia de recurso contencioso contra os actos administrativos que a Constituição lhe reconhece.

Mais: relativamente à motivação do acto, será privar de efeito útil o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho e a inerente obrigação de a Administração fundamentar os seus actos já que basta a Administração não inclua os fundamentos utilizados para a decisão na publicação ou notificação do acto nem os dê a conhecer ao administrado

nos 30 dias subsequentes, para que este não tenha em muitos casos qualquer base para interpor recurso contencioso!

Tal resultado equivaleria a retirar com uma mão o que pela outra se ofereceu, já que de pouco vale ao particular a obrigação de fundamentação assumida pela Administração se ele se vê privado da possibilidade de impugnar a legalidade dos motivos invocados quando esses motivos não lhe sejam comunicados no decurso do prazo para o recurso contencioso!